

Of.Circulado N.º: 60.086 2012-03-05

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.º:

Técnico:

Ex.mos Senhores:

Subdirectores -Gerais

Directores de Serviços

Directores de Finanças

Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: OE 2012: ARTIGO 44.º, N.º 2 DA LGT (JUROS DE MORA SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL -
APLICAÇÃO NO TEMPO)

O artigo 149.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, Lei do Orçamento do Estado para 2012 (LOE 2012), veio introduzir alterações importantes no regime jurídico dos juros de mora das dívidas tributárias.

O presente Ofício-Circulado visa sistematizar e uniformizar os procedimentos dos Serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) relativamente às alterações introduzidas nesta matéria. Neste sentido, foi sancionado por despacho do Sr. Director-Geral de 2012/03/01 a divulgação do seguinte entendimento:

A partir de 1 de Janeiro de 2012, data da entrada em vigor desta Lei, os juros de mora aplicados à execução fiscal de tributos deixaram de estar sujeitos ao prazo máximo de contagem de três anos (ou de oito anos, nos casos em que a dívida tributária seja paga em prestações).

Nos termos da nova redacção do n.º 2 do art. 44.º da Lei Geral Tributária (LGT), os juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias passam a ser integralmente devidos, desde o dia em que se verificou a falta de pagamento voluntário até à data do pagamento da dívida.

A respeito da aplicação das leis no tempo, consagra o n.º 1 do art. 12.º do Código Civil (CC), aplicável por força do art. 2.º da LGT, o princípio geral de que a lei nova só dispõe para o futuro, prevendo na segunda parte do n.º 2 que se a lei dispõe directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, ela abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Em sede das disposições transitórias no âmbito da LGT, consagrou-se no n.º 2 do art. 151.º da LOE 2012 que a nova redacção do n.º 2 do artigo 44.º da LGT tem aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, estipulando-se no n.º 4 da mesma disposição legal que os juros devidos sem qualquer limitação temporal só se aplicam ao período decorrido a partir da entrada em vigor da presente lei.

Por razões que se prendem com a protecção da certeza e segurança jurídicas e das legítimas expectativas dos executados, nos processos de execução fiscal em que, à data de 31/12/2011, se mostre decorrido o prazo máximo de contagem de juros de mora (ao abrigo da anterior redacção da norma), a contagem do prazo de juros sem limitação temporal inicia-se em 01/01/2012.

Daqui resulta que a contagem dos juros de mora pelos serviços da AT deverá efectuar-se de acordo com as seguintes regras:

- nos processos de execução fiscal pendentes, em que, até à data de 31/12/2011, **ainda não tenha decorrido** o prazo máximo de 3 anos ou outro prazo máximo legalmente previsto, contam-se juros de mora desde o termo do prazo para pagamento voluntário da dívida até à data de pagamento;

- nos processos de execução fiscal pendentes em que, até à data de 31/12/2011, **já tenha decorrido** o prazo máximo de 3 anos ou outro prazo máximo legalmente previsto, ao montante de juros apurado até àquela data (com a consideração do limite máximo, então em vigor) acrescerão juros de mora, contados desde 01/01/2012 (data de entrada em vigor das alterações da LOE) até à data de pagamento.

Finalmente, importa lembrar que, desde 01/01/2012, a taxa anual dos juros de mora passou a ser de 7,007 %¹.

O Subdirector-Geral



José Maria Pires

¹ Cf. Aviso n.º 24866-A/2011 do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP, IP), publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 248, de 28 de Dezembro de 2011